

**\*DECRETO Nº 12.490, DE 11 DE ABRIL DE 2022**

Regulamenta a Lei Municipal Nº 7.152, de 08 de junho de 2021, que dispõe sobre o ingresso de animais nos locais que especifica no Município de Natal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, inciso IV e XI da Lei Orgânica do Município do Natal e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o ingresso de animais de estimação em parques públicos municipais, shoppings centers e centros comerciais no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer cumprir os regulamentos de bem-estar animal, respeitar os *pets* como parte integrante da família e viabilizar o convívio harmônico no seio social.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O ingresso de animais de estimação em parques públicos municipais, shoppings centers e centros comerciais no âmbito do Município fica condicionado ao cumprimento das condições dispostas neste decreto.

I - A autorização de que trata o presente decreto é restrita ao acesso às áreas comuns e de circulação dos locais mencionados *caput*, obedecidas as restrições impostas.

II - O animal deverá dispor de no máximo 70 centímetros de altura, medidos do solo até a cernelha, conforme ilustração constante no Anexo I\*.

III - O animal deverá estar devidamente imunizado com vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão.

IV - O tutor ou responsável direto pelo animal deverá estar de posse do comprovante de vacinação do *pet*, que deverá ser apresentado aos representantes ou seguranças do estabelecimento por ocasião do acesso ou quando for requisitado.

V - Nos estabelecimentos em que houver checagem por meio de *scanners* e o animal for chipado fica dispensada a apresentação do cartão ou comprovante de vacinação.

VI - Independente da comprovação de imunização do animal está em dia, fica vedado ingresso de animais que apresentem sangramento, coriza ou qualquer outro sintoma de enfermidade;

VII - Os animais deverão dispor de seus respectivos equipamentos e deverão ser conduzidos sob inteira responsabilidade do tutor\*.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - cernelha: região localizada entre os ossos do ombro e a base do pescoço\*;

III - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

V - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

IX - equipamento do animal: composto por coleira, guia e arreio com alça.

X - *pets*: animais de estimação na tradução do inglês.

XI - tutor: pessoa maior de 18 anos responsável pelo animal\*.

**Art. 3º.** Independente do porte e altura especificada no Art. 1º, fica terminantemente proibido o ingresso de cães de guarda das seguintes espécies em shopping centers e centros comerciais:

§ 1º - American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Boxer, Bull Terrier, Bullmastif, Dogo Argentino, Dog Alemão, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga de Milinois, Pastor Canadense, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo e Sharpei\*.

§ 2º - As espécies elencadas no § 1º do Art. 3º poderão acessar os parques públicos municipais, desde que atendidas as exigências deste decreto.

**Art. 4º.** Ao acessar os locais autorizados neste decreto com seu *pet*, o tutor assume inteira responsabilidade administrativa, civil e penal em decorrência de danos ou prejuízos causados a terceiros por seu animal.

**Art 5º** É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais autorizados neste decreto.

**Art 6º** É terminantemente proibida a permanência e circulação de *pets* em praças de alimentação ou áreas destinadas a consumação de alimentos, fraldários, espaços kids, escadas rolantes e banheiros.

**Art 7º** As lojas localizadas no interior dos shoppings centers e centros comerciais deverão sinalizar em suas vitrines o selo de permissão de entrada de animais, ficando facultado aos proprietários a permissão de acesso dos *pets* à loja.

**Art 8º** O recolhimento de dejetos é obrigatória por parte do tutor ou responsável direto pelo *pet*:

I - Independente do estabelecimento disponibilizar saquinhos plásticos ou papel toalha para limpeza dos dejetos, o tutor deverá dispor de tais materiais ao adentrar nos locais autorizados neste decreto.

II - Os dejetos deverão ser depositados em lixeiras destinadas ao recolhimento de rejeitos ou material orgânico.

III - Havendo necessidade de higienização além da utilização de sacos plásticos e uso de papel toalha, o tutor deverá, obrigatoriamente, acionar os colaboradores do estabelecimento.

**Art. 9º.** A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, exceto nos locais vedados por este decreto.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão-guia em fase de socialização ou treinamento nos locais autorizados neste decreto somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º Fica proibido o ingresso de cão-guia em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

§ 3º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual ou que exijam cuidados sanitários especiais para o acesso.

§ 4º Durante o uso de elevadores, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia terá prioridade de acesso.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos neste decreto, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o Art. 6º, do Decreto Federal Nº 5.904/2006.

**Art. 10** A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;  
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

**Art. 11.** Os responsáveis pelos locais e estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º deverão adotar as seguintes medidas, visando o cumprimento do presente decreto:

I - Proibir a entrada de animais que não atendam às exigências do presente decreto;

II - Exigir a apresentação do comprovante de imunização dos *pets* conforme definido no Inciso III, do Art. 1º;

III - Orientar o público e promover a sinalização necessária para o efetivo cumprimento do presente decreto, principalmente no tocante aos locais proibidos para permanência e/ou circulação de animais;

**Art. 12.** As infrações e penalidades decorrentes do descumprimento deste Decreto serão apuradas à luz da Lei Municipal Nº 4.100/1992, que institui o Código de Meio Ambiente de Natal.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

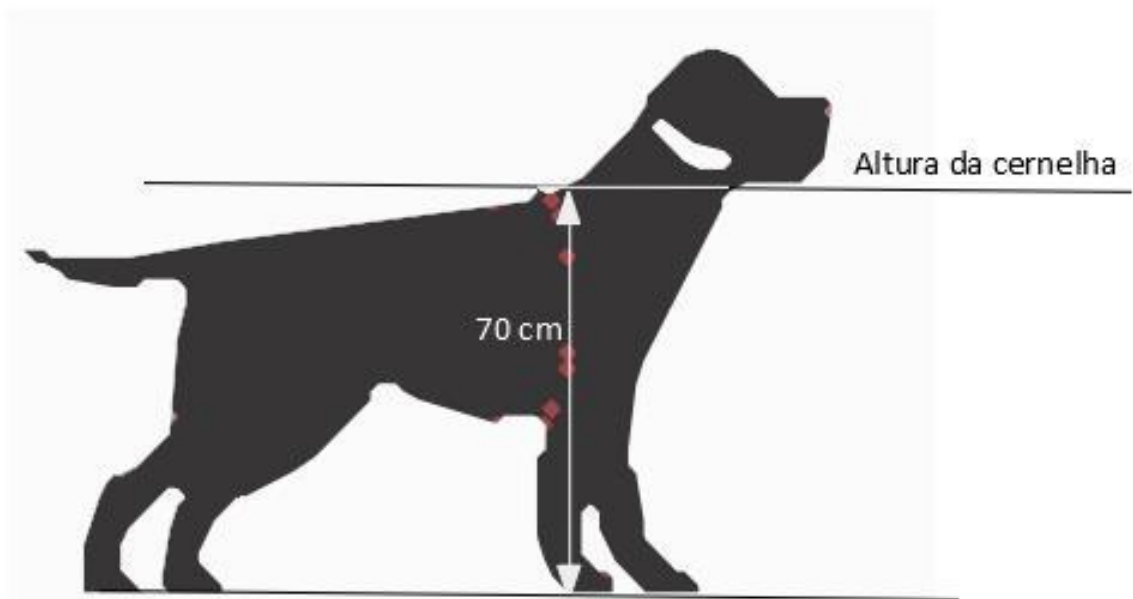
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 11 de abril de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

**\*Republicado por incorreção**

#### ANEXO I

**Ilustração do Inciso II, Art. 1º, Decreto Municipal Nº 12.490/2022**



A altura de um cachorro é medida do chão até as cernelhas, ou seja, até a parte superior dos ombros